



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/23138.73693-10

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a redação da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, para prever equiparação à exportação às operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasília, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Ficam equiparadas à exportação as operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas seguintes áreas de livre comércio:

I – Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991;

II – Área de Livre Comércio de Tabatinga – ALCT, de que trata a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989;

III – Área de Livre Comércio de Macapá e Santana – ALCMS, de que trata o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

IV – Áreas de Livre Comércio de Brasília – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS, de que trata a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/23138.73693-10

V – Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM, de que trata a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, é de se dizer que, para nós, amazônidas, o tratamento atualmente dispensado às empresas sediadas nas Áreas de Livre Comércio (ALCs) na região Norte do Brasil, em especial as localizadas em Boa Vista e em Bonfim, ofende a isonomia tributária, na medida em que a legislação vigente torna mais vantajosa a aquisição de mercadorias de empresas fora das ALCs, que contam com benefício fiscal, do que as aquisições internas de outras empresas sediadas dentro das ALCs.

Ademais, é relevante explicitar uma infeliz atecnia legislativa, que é justamente o que se busca corrigir no presente projeto:

- 1) O art. 7º da redação original da Lei nº 8.256/1991, que criou a ALCBV e a ALCB, estabelecia que “*a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação*”;
- 2) O art. 11 da Lei nº 8.387/1991 criou a ALCMS e, em seu § 2º, disse ser aplicável à ALCMS a disciplina da Lei nº 8.256/1991. Ou seja, havia a previsão, indiretamente, de *equiparação à exportação*, o que inclusive foi chancelado pelo art. 8º do Decreto nº 517/1992;
- 3) Contudo, a Lei nº 8.981/1995 deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 8.256/1991, mas para versar sobre a isenção de Imposto Sobre Produtos Industrializados, e não sobre *regime de exportação*;
- 4) Após longo vácuo legislativo, a Lei nº 11.732/2008 *corrigiu* o problema, mas tão somente para a ALCBV e a ALCB. Com efeito, referida Lei, em seu art. 7º, previu que “*a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista -*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

ALCBV e de Bonfim - ALCB, de que trata a Lei no 8.256, de 25 de novembro de 1991, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação”. Tal técnica legislativa, contudo, interrompeu a cadeia de referência criada pelo § 2º do art. 11 da Lei nº 8.387/1991, da ALCMS, na medida em que a modificação não se deu estritamente na Lei nº 8.256/1991, mas no próprio corpo da Lei nº 11.732/2008.

Ou seja, hoje, há uma injustificável distorção normativa entre as diferentes Áreas de Livre Comércio (ALCs), na medida em que se confere benefício específico – equiparação à exportação, o que implica a não incidência das contribuições sociais – tão somente para as localizadas em uma das unidades da Federação: Roraima, nas ALCs de Boa Vista e de Bonfim. E essa restrição se deu em única e exclusiva razão de uma falta de técnica legislativa no âmbito das construções de remissões legais, e não propriamente por qualquer vontade legislativa dominante justificável sob a ótica constitucional.

Por decorrência lógica, a jurisprudência pátria, inclusive no que tange à Zona Franca de Manaus, vem firmando o entendimento de que a isenção de PIS/COFINS também seria estendida às operações de venda internas. Isso porque, considerando que o objetivo das ALCs e da ZFM é o desenvolvimento regional, não é coerente que se privilegie o comércio interestadual em detrimento do comércio intraestadual. Caso contrário, a título de exemplificação, seria mais proveitoso economicamente ao padeiro do Amapá comprar a farinha do Paraná, já que isenta de PIS/COFINS, do que a farinha de produção local, o que é um nítido desvirtuamento da *mens legis*, que visa à promoção do desenvolvimento regional, sobretudo em se tratando daquelas áreas de maior vulnerabilidade social.

Nesse sentido, a própria jurisprudência do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região firmou entendimento no sentido de equiparar à exportação, para efeitos fiscais, as vendas de mercadorias nacionais entre empresas situadas nas ALCs (Autos do Processo nº 1000682-84.2017.4.01.4200). A mudança legislativa proposta está, assim, em harmonia com a interpretação judicial e contribuirá para pacificar o assunto e diminuir os litígios.

No entanto, o Poder Judiciário, por meio do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.861.806/SC, procedeu à análise dos normativos que regem todas as ALCs existentes, e concluiu que somente as vendas relativas à ALC de Boa Vista e à ALC de Bonfim são equiparadas a uma exportação, mas não às outras ALCs. Isso em razão da indevida lacuna legislativa criada desde 2008, como explicado no início dessa justificativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/23138.73693-10

Desse modo, a mudança legal proposta é a medida necessária e eficiente para restabelecimento da isonomia, à luz do imperativo constitucional de redução das desigualdades sociais e regionais e de promoção da igualdade entre os Estados.

Com efeito, razão não existe à lógica de conceder esse benefício apenas à ALC de Roraima, uma vez que todas as ALCs possuem a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, logo, nada justifica o direcionamento de benefício para apenas as localizadas no estado de Roraima.

Mas, por óbvio, não se está aqui a defender que o legítimo benefício concedido a Roraima seja revogado; não, ao revés, defende-se a colocação do benefício, hoje jurisprudencial e legal, integralmente no texto de lei, mas que ele também se estenda às demais ALCs, dado o imperativo de igualdade.

Destarte, cabe ao Poder Legislativo promover a imediata e justa modificação do sistema normativo a fim de que o mesmo tratamento seja estendido a todas as ALCs existentes na Região Norte.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos ilustres Pares para a tempestiva aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

(REDE/AP)